

01-0178/1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0178/1999 DE 1999

8-2,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0178/1999 DE 04/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ARMANDO MELLAO NETO COMDB-

E N E N T A:

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO BILHETE TRABALHO NO MUNICI-
PIO DE SÃO PAULO, (PARA O TRABALHADOR DESEMPREGADO), E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:50:44

00000016619-73



ARQUIVADO EM 19/01/20

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



278

Folha n.º 01 de 01
n.º 178 de 1999
ADELINA CIGOS

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Comissão de Jurisprudência
Atividade Econômica
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0178/1999

Dispõe sobre a criação do Bilhete Trabalho no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Bilhete Trabalho para ser utilizado no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Bilhete Trabalho criado por esta lei, será para uso exclusivo de trabalhadores desempregados.

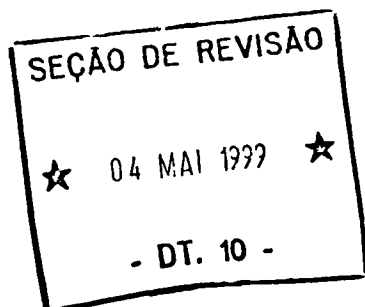
Art. 3º - Um único bilhete, poderá ser utilizado pelo trabalhador desempregado, quantas vezes for necessário, durante o mesmo dia.

Art. 4º - O Bilhete Trabalho terá validade somente nos dias úteis, das 05:00 as 17:00 horas, em qualquer veículo do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Art. 5º - O valor tarifário do Bilhete Trabalho será correspondente ao valor de uma passagem de ônibus comum.

Art. 6º - O Bilhete Trabalho não poderá ser adquirido pelo trabalhador desempregado durante o período de cobertura do seguro desemprego.

Art. 7º - A presente lei será regulamentada pelo executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do início de sua vigência.



CÂMARA MUNICIPAL D SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e fôlha de informação sob
n.º 4 15/5/99 a (Ad)

ADÉLINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de p.
n.º	178	de 1999
Reg. 100.406 ATM		

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,


ARMANDO MELLÃO NETO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa beneficiar o trabalhador desempregado que diariamente sai a procura de emprego pela cidade, utilizando para isso os meios de transporte a disposição no município.

O cidadão que está desempregado, passa o dia inteiro procurando emprego, correndo de porta em porta de fábricas, indústrias e de comércios em busca de um novo emprego, sendo obrigado a tomar várias conduções no mesmo dia.

O Bilhete Trabalho permitirá a utilização de várias conduções ao longo do dia, com o pagamento de apenas uma tarifa.

A finalidade principal do presente projeto é fazer com que um cidadão desempregado, ao sair a procura de novo emprego não tenha que ficar pagando pelas várias conduções de que se utiliza.

É grande o número de desempregados que não dispõe de recursos financeiros nem para tomar uma condução para sair a procura de um novo emprego.

O Bilhete Trabalho, terá sua validade restringida ao horário das 05:00 às 17:00 horas nos dias úteis, que é o horário de incidência de procura de empregos, e entrevistas realizadas nas empresas.

Farão jus aos benefícios previstos no presente projeto os trabalhadores desempregados cuja cobertura do seguro desemprego tenha se expirado.

Dessa forma o trabalhador desempregado poderá encontrar maior incentivo na busca de um novo emprego, além do apoio do poder municipal.

Por tratar-se de um projeto de grande interesse social, peço aos meus nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 178 de 19 99 06 / 05 / 99 (a) Adelina

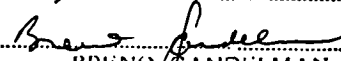
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 06-05-99
PL. 877/97, 121/99

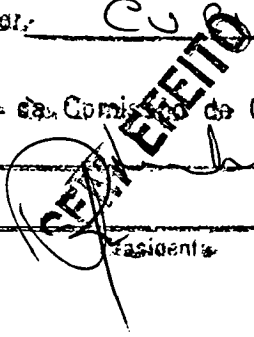

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12/05/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.05.99 às 14,10hs.

Ao Nobre Vereador: CUBREI
para ciência
Selo da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de maio de 19 99

Presidente

ASSISTENTE
PARLAMENTAR
GABINETE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 05 206

Em 28 05 99

(a) GABRIEL MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº. 178 de 1999
O funcionário
CARMEN SEQUELLO
Assistente Parlamentar

PL 178/99
27/05/99

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Armando Mellão Neto dispondo sobre a criação do "Bilhete Trabalho", para ser utilizado pelos desempregados no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

O "bilhete" terá validade durante os dias úteis, das 05:00 às 17:00 horas, podendo ser utilizado pelo trabalhador desempregado quantas vezes quiser durante seu prazo de validade. O valor do "bilhete" corresponderá ao preço de uma passagem de ônibus comum, e poderá ser adquirido pelo trabalhador durante o período coberto pelo seguro desemprego.

Apesar dos elevados propósitos que motivaram o seu autor, e dos inegáveis benefícios sociais que ele produz, a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art. 30, inciso V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do Município, e o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa legislativa na matéria.

Ao criar o "bilhete trabalho", com validade durante todo o dia, independentemente do número de viagens realizadas pelo trabalhador desempregado, o projeto cria uma modalidade de isenção da tarifa, pois somente a primeira utilização no dia seria paga, e as demais seriam gratuitas, dado o prazo de validade do bilhete e a disposição de que o mesmo poderá ser utilizado quantas vezes o desempregado quiser.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarra o projeto no referido artigo da LOM.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., pgs. 31/39, *in verbis*:

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços."

(...)

"Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo



Câmara Municipal de São Paulo

Forma 06 do proc.
Nº 78 de 1999
O fuz.
Paulo de Azeiteiro
Assistente Parlamentar

Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro."

(...)

"Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender do acórdão citado:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal." (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12904-0, j. 16.10.91)"

Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Luiz Eduardo S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 11/6/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório
em 21/6/99

SEC.
Relator

De acordo para emissão do relatório,
em 21/6/99

Relator

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Brasil Vira

Sala do Conselho de Constituição

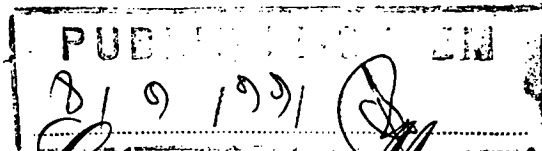
18 de

[Signature]

59

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Cidade de São Paulo, 10 de Setembro de 1977
10919 77 01

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha n. 07 do proc.
N. 138 de 1999
Funcionário
CARMEN MELLÉ
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-0906/1999

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/99.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Armando Mellão Neto, dispondo sobre a Criação do Bilhete Trabalho, para ser utilizado pelos desempregados no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

O bilhete terá validade durante os dias úteis das 05:00 às 17:00 horas podendo ser utilizado pelo trabalhador desempregado quantas vezes quiser durante seu prazo de validade.

O valor do bilhete corresponderá ao preço de uma passagem de ônibus comum, e somente poderá ser adquirido pelo trabalhador desempregado que não estiver coberto pelo benefício do seguro desemprego.

O artigo 30, inciso V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município, e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 13, inciso I, cita claramente que "Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: legislar sobre assuntos de interesse local".

O presente projeto de lei quando pretende instituir no Município de São Paulo o Bilhete Trabalho, proporcionando ao trabalhador desempregado uma ação efetiva para incentivar a procura de novo emprego e sua recolocação no mercado de trabalho, nada mais está pretendendo senão legislar sobre assuntos de interesse local do Município, principalmente quando os meios de pesquisa mostram que atualmente existem aproximadamente um milhão e meio de desempregados na cidade, o que demonstra inclusive o inequívoco interesse social da propositura em questão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 128 de 1999
funcionário
ARMENIO
Assistente Parlamentar

Alem disso, a presente propositura define que somente fará jus ao Bilhete Emprego o trabalhador desempregado que não estiver mais coberto pelo seguro desemprego, atingindo dessa maneira somente àqueles desempregados que realmente não tem mais nenhum auxílio oficial.

Referido projeto vem satisfazer o disposto no inciso II do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo quando define os objetivos da política urbana, bem como o desenvolvimento da função social do município que deve garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar transporte público a todos os seus cidadãos.

Outrossim, o projeto está de acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que prevê o dever do Poder Municipal de dar locomoção adequada mediante tarifa acessível ao usuário.

Dessa forma, devidamente amparado pelas legislações acima citadas e por tratar-se de assunto de interesse social, somos

PELA LEGALIDADE

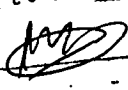
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/9/99

SE
SECRETARIO

De 27c

Deontar

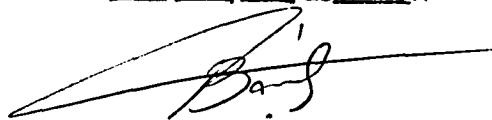
(sem efeito)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/SETEMBRO/1999
página 33 coluna 1ª
Contar de 

A Douta Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica:
Em, 15/9/99


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 16/09/99 às 15:15h

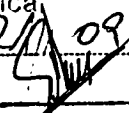


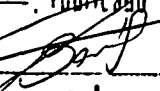
René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

O nobre Vereador JOSE IZAR
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

21/09/99


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntado nesta data PAPEL PARA INFORMACAO, rubricado sob
o documento
folha n.º 09/01/10/99 a)

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



Folha n.º	09	de proc.
n.º	178	de 19 99
René Gonçalves Barreto		
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1158/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Armando Mellão Neto, criar o "Bilhete Trabalho" para ser utilizado no sistema de transporte coletivo do Município, exclusivamente pelos desempregados.

O referido bilhete terá valor tarifário equivalente ao de uma passagem de ônibus comum, tendo validade somente nos dias úteis, das 05:00 às 17:00 h, em qualquer veículo do sistema de transporte coletivo do Município.

O bilhete mencionado não poderá ser adquirido pelo trabalhador desempregado durante o período de cobertura do seguro-desemprego.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar o deslocamento dos desempregados na busca de emprego.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

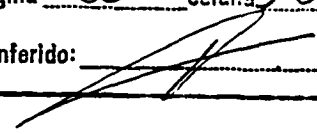
Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica 01/10/99.

Presidente

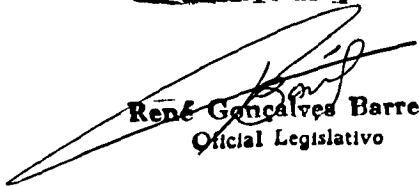
Relator

17 - RELCOM
17-5039/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / OUT / 1999
página 60 colunas 3ª e 4ª
Conferido: 

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 04/10/99,


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

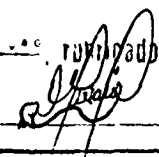
Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/10/99 as 12:30 h,


Roberto Aguiar de Fátima
Secretário

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR. Vereador Adriana Dias
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18/11/99

PRESIDENTE

À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. G. H. juntado nesta data PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA sob
folha n.º 10 / 28 / 10 / 99 al 

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-1547/1999

DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/99.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Armando Mellão que dispõe sobre a criação do Bilhete Trabalho no Município de São Paulo, para ser utilizado no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo. O Bilhete Trabalho poderá ser utilizado exclusivamente por trabalhadores desempregados.

Justifica o autor que o projeto objetiva assegurar ao trabalhador desempregado, o transporte para que possa sair a procura de nova colocação no mercado de trabalho.

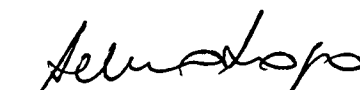
A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a propositura encontra amparo no ordenamento jurídico proferindo parecer de legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável à proposta, uma vez que revestida de interesse público.

No mérito de competência desta Comissão, entendemos que a proposta merece acolhida. A crise de desemprego atingiu patamares alarmantes, e a criação do Bilhete Trabalho poderá se constituir em um incentivo para que o cidadão desempregado possa deslocar-se à procura de emprego.

Em face do exposto, favorável é o parecer. 28/10/99.



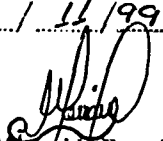

Adriano Diogo
Vereador

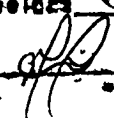


F

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 16 / 11 / 99

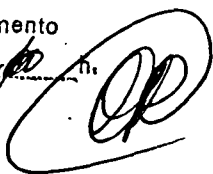

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de <u>13 / 11 / 1099</u>	
pagina <u>53</u>	coluna <u>3ª</u>
Conferido:	

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 16/11/99 as 16h00 n.

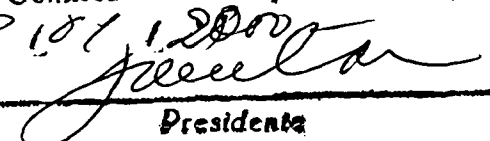


do nobre Vereador

Jellon Sitaur

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

R 101.12000

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubrica-
do(s) sob n.º 11 e folha de informação n.º 1
129 03/00 a 1

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - LPAR

16-0257/2000

PARCOUR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 178/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Armando Mellão Neto, visa dispor sobre a criação do “Bilhete Trabalho”, para ser utilizado no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, exclusivamente por trabalhadores desempregados.

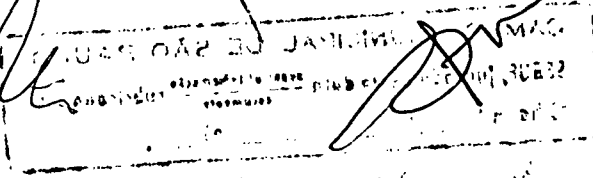
Pela propositura, o trabalhador desempregado, que não esteja recebendo o seguro-desemprego, poderá adquirir, pelo valor correspondente ao de uma passagem de ônibus comum, o “Bilhete Trabalho”, para ser utilizado, quantas vezes for necessário, durante o mesmo dia.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em de 21/03/00

Presidente -

Relator -



17 - RELCOM
17-2048/2000

Publicação D. OFÍCIO OFICIAL
de 24/03/2000
pagina 54 coluna 4ª
Conferido: MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A A. T. M.
Em 24/03/00

A
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Tec. Dir. IV

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel pt. informação documento rubricado sob
folha n.º 12/04/01/01 a) ATD

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº PL 178 de 19 09 04 / 01 / 2001 (a) 109

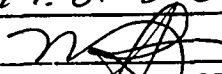
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

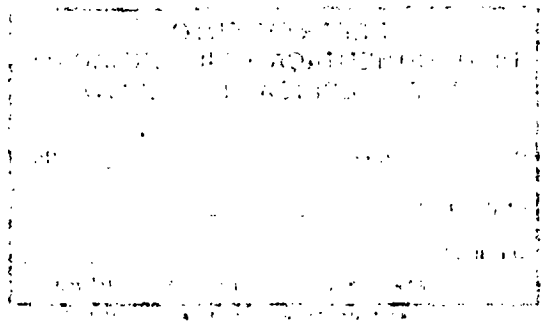
AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	19. 01. 2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica – Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)